PEDRO TEIXEIRA
CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA

DECRETO-LEI N.º 177/2026, DE 4 DE SETEMBRO

Principais alterações ao Código dos Contratos Públicos

Diário da República, 1.ª série, n.º 172 · Entrada em vigor a 1 de outubro de 2026

Documento de apoio à preparação institucional e à formação interna

Elaborado a 7 de setembro de 2026 a partir do texto integral publicado

PEDRO TEIXEIRA
CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA

1 Ficha do diploma

A revisão mais profunda do CCP desde 2017

~150	34	1 out. 2026
artigos do CCP alterados	artigos aditados	entrada em vigor

Objeto (art. 1.º)	CCP e regime da contratação pública na defesa e segurança (DL n.º 104/2011)
Republicação (art. 9.º)	O Código é republicado integralmente no anexo II
Aplicação no tempo	Artigo 10.º — e não o artigo 9.º, como foi noticiado
Revogações (art. 8.º)	Arts. 22.º, 276.º, 277.º, 319.º, 410.º-A, 413.º, 464.º-A e 476.º; anexos I, II, V e XIII
Lei n.º 30/2021	Revogados os artigos 2.º a 16.º — e não 2.º a 19.º

2 Aplicação no tempo: a regra e a exceção

PEDRO TEIXEIRA
CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Artigo 10.º — a decisão institucional mais urgente

Regra geral (n.º 1)

Aplica-se aos procedimentos iniciados após 1 de outubro de 2026 e à execução dos contratos celebrados na sequência desses procedimentos.

Exceção (n.º 2)

Aplicam-se de imediato aos procedimentos em curso e aos contratos em execução as alterações em duas matérias:

- modificação objetiva do contrato
- resolução alternativa de litígios

Consequência: não basta preparar os procedimentos novos. Toda a carteira de contratos em execução tem de ser reanalisada — as permissões de modificação do artigo 312.º e o novo regime de arbitragem e conciliação passam a aplicar-se-lhes a partir de 1 de outubro.

Norma transitória: artigo 7.º · Norma revogatória: artigo 8.º · Entrada em vigor: artigo 11.º

PEDRO TEIXEIRA
CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA

3 Nova arquitetura de princípios

Separação entre atividade administrativa, contratação pública e contratação digital

Art. 1.º-A

Princípios gerais da atividade administrativa

Legalidade, prossecução do interesse público, imparcialidade, proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé.

Art. 1.º-B

Princípios da contratação pública

Concorrência, transparência, igualdade e não discriminação; economicidade e qualidade; soluções mais simples e menos onerosas; eliminação de formalidades inúteis.

Art. 1.º-C

Contratação pública digital

Dever de utilizar sistemas digitais, incluindo de IA, com transparência e explicabilidade, segurança, proteção de dados, supervisão humana e interoperabilidade.

O artigo 1.º-C está redigido como dever, mas impede que os sistemas dispensem a verificação dos resultados pelos titulares dos órgãos competentes.

4 Valor estimado do contrato

PEDRO TEIXEIRA
CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Artigos 17.º, 17.º-A e 17.º-B — o novo eixo do Código

Nova noção (art. 17.º)

Preço estimado a pagar pela entidade adjudicante e por terceiros, acrescido das contraprestações a favor do adjudicatário e das vantagens que para este decorram da execução. Substitui o "valor do contrato", que correspondia ao benefício económico máximo do adjudicatário. Deve constar do convite ou do programa, condiciona a escolha do procedimento e determina a competência para autorizar a despesa.

Regras especiais (art. 17.º-A)

Empreitadas, acordos-quadro, sistemas de aquisição dinâmicos, parcerias para a inovação e concessões, com seis parcelas de cálculo elencadas para estas últimas.

Fracionamento e agregação (art. 17.º-B)

Agregação de prestações do mesmo tipo, com dispensa para contratos abaixo de 80 000 € (bens e serviços) ou 1 000 000 € (empreitadas) que não excedam 20 % do somatório.

São "do mesmo tipo" as prestações aptas a satisfazer a mesma necessidade; formam um único contrato as que revelem função unitária económica e técnica.

PEDRO TEIXEIRA
CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA

5 Preço base passa a facultativo

Artigo 47.º — a entidade adjudicante "pode fixar"

ANTES

- Fixação obrigatória em cada procedimento
- Funciona como preço máximo admissível
- Regras de determinação nos n.os 3 a 6
- Proposta acima do preço base: exclusão

DEPOIS

- Fixação facultativa; n.os 3 a 6 revogados
- Abrange expressamente as prorrogações
- Exclusão do art. 70.º, n.º 3, al. d), só se fixado
- Sem preço base: não adjudicação por preços inaceitáveis (art. 79.º, n.º 1, al. e))

Prescindir do preço base transfere o ónus para a fundamentação: é preciso demonstrar acentuada discrepância face aos preços de mercado. Havendo referencial fiável, é prudente continuar a fixá-lo.

PEDRO TEIXEIRA
CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA

6 Limiares para ajuste direto e consulta prévia

Artigos 19.º, 20.º e 21.º — sempre abaixo dos limiares europeus

Empreitadas · ajuste direto — art. 19.º, d)

~~30 000 €~~ → **150 000 €**

Empreitadas · consulta prévia — art. 19.º, c)

~~150 000 €~~ → **1 000 000 €**

Bens e serviços · ajuste direto — art. 20.º, 1, d)

~~20 000 €~~ → **75 000 €**

Bens e serviços · consulta prévia — art. 20.º, 1, c)

~~75 000 €~~ → **130 000 €**

Nos restantes contratos (art. 21.º): ajuste direto de 50 000 € para 75 000 € e consulta prévia de 100 000 € para 130 000 €. Os limiares operam por "valor estimado inferior a".

7 Os contrapesos ao alargamento

PEDRO TEIXEIRA
CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Novas proibições na escolha das entidades convidadas

Artigo 114.º, n.º 2 (novo) — entidades especialmente relacionadas

As entidades convidadas para consulta prévia não podem ser especialmente relacionadas entre si. Considera-se que existe relação especial quando partilham o mesmo beneficiário efetivo, partilham pelo menos um membro de órgão de administração ou direção, ou estão em relação de simples participação, participação recíproca, domínio ou grupo.

Artigo 113.º, n.º 6

Proibição de convidar entidades criadas ou utilizadas para defraudar os limites cumulativos.

Artigo 35.º-D

Dever de determinar previamente, de forma clara, objetiva e funcional, a natureza e a extensão das necessidades.

Verificar beneficiário efetivo e órgãos sociais passa a ser um passo obrigatório antes de emitir convites.

8 Consulta prévia especial

PEDRO TEIXEIRA
CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Artigos 127.º-A a 127.º-C — a Lei n.º 30/2021 entra no Código

Regime

- Convite direto a, pelo menos, cinco entidades
- Valor estimado inferior aos limiares europeus e inferior a 2 000 000 €
- Aplicam-se, no restante, as regras da consulta prévia geral
- Limites cumulativos próprios no art. 127.º-C

Objetos abrangidos (art. 127.º-B)

- Projetos financiados por fundos europeus
- Habitação pública ou de custos controlados
- Imóveis transferidos para os municípios
- Transformação digital: equipamentos, software, cloud, consultoria e obras
- Saúde, cuidados continuados e apoio social
- Intervenções prioritárias por despacho ministerial

A alínea e) abrange expressamente obras e aquisições para construção, renovação ou reabilitação de imóveis no setor da saúde e nas unidades de cuidados continuados e integrados.

9 Contratação em situações excecionais

PEDRO TEIXEIRA
CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Artigo 129.º-A — resposta a estado de sítio, emergência ou calamidade

500 000 €
empreitadas de obras públicas

100 000 €
bens móveis e serviços

1 ano
após o termo da declaração

Procedimento	Ajuste direto simplificado, para reconstrução e reabilitação de áreas afetadas e apoio a pessoas
Limites cumulativos	Não se aplicam os n.os 2 a 4 e 6 do artigo 113.º
Publicitação	Formulário eletrónico no portal dos contratos públicos, para contratos acima do limiar do art. 128.º
Formalização	Redução a escrito até 30 dias após o início da execução ou com a primeira fatura

10 Regime de flexibilização do concurso público

PEDRO TEIXEIRA
CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Artigos 161.º-A a 161.º-E — abaixo dos limiares europeus

A entidade adjudicante pode afastar ou incluir quaisquer regras ou formalidades nas peças do procedimento, desde que, respeitando os princípios gerais, tal seja útil para promover a simplificação, a eficiência ou a celeridade.

Instrumentos admitidos	Requisitos mínimos de capacidade verificados na análise das propostas; avaliação faseada; leilão eletrónico; fase de negociação
Regras especiais	Dispensa da fundamentação da não adjudicação por lotes; prazo de pronúncia sobre o relatório preliminar reduzido a três dias
Caução	Pode ser dispensada mediante prova de falta de liquidez e de recusa de seguro ou garantia por duas entidades
Impugnações	Prazos dos artigos 270.º, 273.º e 274.º reduzidos a três dias
Capacidades de terceiros	Artigo 165.º-A: os candidatos podem recorrer às capacidades de outras entidades, independentemente do vínculo

11 Inovação: iniciativas espontâneas e período de teste

PEDRO TEIXEIRA
CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Artigos 35.º-B e 35.º-C, novos

Iniciativas espontâneas

- Qualquer operador pode apresentar um estudo técnico não solicitado
- A entidade analisa legalidade, conveniência e exequibilidade em 90 dias
- O silêncio vale como não atendimento
- O estudo original é disponibilizado aos concorrentes
- Direito a reembolso dos encargos se participar e não for adjudicatário

Período de teste de soluções de TI

- Disponibilização gratuita e temporária, publicitada no portal
- Duração máxima de 30 dias, prorrogável até 90
- Sem contrapartidas, incluindo uso de dados para treino de modelos
- Teste com um só operador exige fundamentação e medidas reforçadas
- O teste não fundamenta, por si, procedimento menos concorrencial

Reserva de contratos a startups reconhecidas nos termos da Lei n.º 21/2023: artigo 54.º-A, n.º 1, alínea d).

12 Desburocratização documental

PEDRO TEIXEIRA
CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O princípio "só uma vez" concretizado na habilitação

Art. 81.º, n.º 10	As entidades adjudicantes devem obter oficiosamente os documentos de habilitação por interoperabilidade, só podendo pedir ao adjudicatário os que não sejam **obteníveis** dessa forma
Art. 83.º-A	Admite-se como prova bastante a informação obtida por ferramentas de interoperabilidade do Estado, incluindo carteiras digitais
Art. 57.º	Revogada a declaração de aceitação do caderno de encargos; revogados os anexos I, II, V e XIII; DEUCP nos procedimentos com anúncio no JOUE
Art. 85.º	Documentos de habilitação disponibilizados em plataforma eletrónica a todos os concorrentes não excluídos
Art. 86.º	Dever de solicitar o suprimento de irregularidades formais antes de operar a caducidade da adjudicação
Art. 57.º-A	O documento de custos laborais passa a ser classificado automaticamente, independentemente de requerimento

13 Propostas: exclusão, adjudicação e extinção

PEDRO TEIXEIRA
CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Uma das reorganizações mais litigadas do Código

Art. 70.º	Unificação dos motivos de exclusão: n.º 2 os formais, antes no art. 146.º; n.º 3 os materiais. Novas alíneas para requisitos de capacidade e pontuação mínima na avaliação técnica.
Art. 74.º	Critério da proposta mais vantajosa; o convite ou o programa podem definir critérios de desempate, com sorteio em último termo.
Art. 79.º	Revogadas as alíneas a) e b) do n.º 1. Novas alíneas e) — preços inaceitáveis quando não haja preço base — e h) — todas as propostas abaixo da pontuação global mínima.
Art. 80.º-A	Nova extinção do procedimento por impossibilidade de adjudicação: sem propostas ou com todas excluídas. Na adjudicação por lotes, opera só quanto aos lotes afetados.

A não adjudicação por propostas insatisfatórias depende de o programa ou o convite terem fixado previamente a pontuação global mínima.

14

Empreitadas de obras públicas

PEDRO TEIXEIRA
CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Conceção-construção, projeto e resolução

Art. 43.º

Projeto de execução só é exigido quando a conceção não seja prestação do contrato. Revogados os n.os 2, 3 e 11: desaparece a revisão do projeto por entidade distinta do autor.

Art. 43.º-A

Conceção-construção: caderno de encargos integrado apenas por programa preliminar; valor estimado discrimina conceção e execução; marcos de execução para pagamentos.

Art. 370.º-A

O empreiteiro pode propor alterações ao projeto em partes não executadas, com anuência do autor do projeto e sem diminuir qualidade ou funcionalidade.

Art. 405.º, n.º 5

Resolvido o contrato, o dono da obra toma logo posse administrativa da obra, com a assistência do empreiteiro.

O fim da revisão do projeto suprime um controlo técnico independente concebido para reduzir erros e omissões — e, por essa via, trabalhos complementares.

15

Modificação objetiva do contrato

PEDRO TEIXEIRA
CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Artigo 312.º — cinco permissões com limites quantificados

a) Abaixo dos limiares europeus e de 10 % do preço contratual inicial — 15 % em empreitadas

b) Cláusulas contratuais claras, precisas e inequívocas quanto ao âmbito, natureza e condições

c) Trabalhos, serviços ou bens complementares, até 50 % do preço contratual inicial

d) Circunstâncias imprevisíveis para uma entidade diligente, até 50 % do preço contratual inicial

e) Modificação não substancial, independentemente do valor

A alteração anormal e imprevisível deixa de ser fundamento de modificação e passa a instituto autónomo: artigo 314.º-A (compensação por equidade) e artigo 314.º-B (reposição do equilíbrio financeiro quando imputável ao contraente público).

16

Subcontratação e gestor do contrato

PEDRO TEIXEIRA
CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Onde a reforma toca o dia a dia da execução

Artigo 319.º-A, n.os 7 e 8 — deferimento tácito

O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta de subcontratação, regularmente instruída, no prazo de 30 dias. Não efetuando nenhuma comunicação nesse prazo, considera-se que a proposta foi atendida.

Art. 290.º-A, n.º 7	O gestor do contrato está obrigado a atuar de forma imparcial, aplicando-se-lhe os artigos 69.º a 76.º do CPA e a proibição de conflito de interesses
Art. 289.º	Dever expresso de boa-fé, confiança mútua e colaboração recíproca na prestação de informações
Art. 300.º	Revisão de preços quando o contrato o determinar e fixar método de cálculo e periodicidade — não é revisão obrigatória, ao contrário do noticiado
Art. 318.º	Cessão da posição contratual admitida por cláusula clara ou por reestruturação societária, incluindo OPA, fusão ou insolvência

17

Invalidade e resolução de litígios

PEDRO TEIXEIRA
CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Critério mais restritivo na invalidade, novas alternativas ao tribunal

Invalidade

- Art. 283.º-A, n.º 3: o efeito anulatório só é afastado por razões imperiosas de interesse geral
- Art. 283.º-A, n.º 4: não conta o interesse económico ligado ao contrato — atrasos, novo procedimento, mudança de cocontratante
- Art. 284.º, n.º 2: três fundamentos autónomos de nulidade
- Art. 285.º: admite-se redução e conversão nos termos do Código Civil

Resolução de litígios

- Novo capítulo III da parte IV; revogado o artigo 476.º
- Arbitragem plenamente voluntária (arts. 464.º-B e 464.º-C)
- A não aceitação da arbitragem não exclui a candidatura ou proposta
- Comissões técnicas de conciliação: resposta em 10 dias, sessão em 15
- O requerimento de conciliação interrompe prescrição e caducidade

Todo o regime de resolução de litígios se aplica, desde 1 de outubro, aos procedimentos em curso e aos contratos em execução (art. 10.º, n.º 2).

18 O que fazer até 1 de outubro

PEDRO TEIXEIRA
CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Menos de um mês de preparação

Imediato	Datar a decisão de contratar dos procedimentos em curso
Imediato	Inventariar contratos em execução: cláusulas de modificação e compromissórias
Até 20 set.	Rever minutas de programa, convite e caderno de encargos
Até 20 set.	Rever modelos de avaliação das propostas e grelhas de júri
Até 25 set.	Atualizar a tabela de escolha do procedimento e o mapa de competências
Até 25 set.	Criar verificação de entidades relacionadas e controlo do prazo de 30 dias
Até 30 set.	Atualizar procedimentos, impressos e matriz de riscos da qualidade
Outubro	Formação interna e política de utilização de sistemas digitais e de IA

PEDRO TEIXEIRA
CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA

FONTE E ADVERTÊNCIA

Mais margem de decisão significa mais dever de fundamentação

Esta apresentação foi construída por análise direta do Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de setembro, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 172, incluindo o anexo II com a republicação integral do Código dos Contratos Públicos.

- Não dispensa a leitura do diploma e do Código republicado
- Não substitui parecer jurídico sobre situações concretas
- Acompanhar eventuais declarações de retificação
- Articular com a reforma autónoma da fiscalização prévia do Tribunal de Contas